PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ

ANO II - TERÇA - FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2023, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA / ESTADO DO PARÁ EDIÇÃO Nº 0365

Sumário

Atos do Poder Executivo 1

Atos do Poder Executivo

PORTARIA Nº. 2003/2023.

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA**, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei no 10.520, de 17/07/2002 que, institui a modalidade de licitação denominada Pregão e o Decreto nº 10.024, de 20/09/2019,

CONSIDERANDO o Memorando Nº 05/2023 da Comissão Permanente de Licitação.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para atuar como Pregoeiro em Licitações, na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, o Sr. Advaldo Rodrigues da Silva.

Parágrafo Único - O pregoeiro tem a função de receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos às licitações na modalidade Pregão.

Art. 2º Ficam Designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio em Licitações, na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, os servidores públicos municipais:

Equipe de Apoio – Rosimeire Abreu de Paula;
Equipe de Apoio – Roselane Fernandes da Silva Soares.

SUPLENTE:

Equipe de Apoio – Edson Santos da Silva;

Equipe de Apoio – Divino Barros Espindola.

Parágrafo Único – O Edital indicará os membros da Equipe de Apoio para atuarem em cada certame, com um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 733/2022, seus efeitos retroagirão a 17 de outubro de 2023.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Araguaia/PA, em, 24 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 24 de outubro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 934/2023.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 495/2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA"

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia – PA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV do art. 2° da Lei Municipal n° 495/2002, para que possa prever também as instituições de iniciativa conveniada, ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Ensino: [...]
IV – as instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada e conveniada."

Art. 2º. Para que possa prever a figura do Conselho Municipal de Educação, e demais atendimentos às normas sobre educação, ficam alterado os incisos II, III e X, XI do art. 4º da Lei Municipal n° 495/2002, ficando-se com a seguinte redação:

"**Art. 4º**. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

[...]

II – cumprir a determinação do Ministério da Educação e as decisões dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, nos casos de competência desses órgãos;

III – observar as normas nacionais de educação conforme a legislação vigente;

[...]

X – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e conveniadas para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

XI – baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido aos estabelecimentos de ensino."

Art. 3º. Para se adequar com a Lei Federal nº 14.407 de 2022, fica incluído o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal n° 495/2002 com a seguinte redação:

"**Art. 6º** [...]

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo."

Art. 4º. Para se adequar às novas diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica, fica acrescentado o inciso V do art. 7º da Lei Municipal n° 495/2002:

"**Art. 7º**.[...]

V – formação integral do educando por meio do desenvolvimento de suas potencialidades, estimulando sua capacidade intelectual e critica."

Art. 5º. Ficam alterados os incisos III, IV e §1º, do art. 9º da Lei Municipal n° 495/2002 para adequar os novos termos: "ano" referentes ao período escolar; "avaliação", em vez do termo "prova"; e "unidades temáticas", em vez de "conteúdos" ficando com a seguinte redação:

"**Art. 9º**.[...]

III – a classificação em qualquer série, ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

[...]

IV – os estabelecimentos organizados em séries anuais ou anos poderão admitir a progressão parcial observadas as seguintes normas:

a) Preservação da sequência currículo;

V - Possibilidade de organização de classes ou turmas, com alunos de séries e anos distintos, feitos com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares, podendo se organizar por idade ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender as necessidades dos educandos;

VI – avaliação do rendimento escolar observados os seguintes critérios:

a) avaliação diagnóstica, contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas avaliações finais;

b) possibilidades de avanço nos cursos e nas séries e anos, mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, de acordo com o que estabelece o seu regimento;

[...]

§1º. entende-se como avaliação qualitativa aquela que se refere a verificação da aprendizagem de das unidades temáticas ao acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento."

[...]

Art. 6º. Em razão da extinção do sistema de dependência de disciplina, conforme as normas do Conselho Municipal de Educação, ficam revogados as alíneas "b", "c", "d" e "e" do art. 9º, inciso IV, da Lei Municipal n° 495/2002:

Art. 9º. [...] IV [...] a)

b) Dependência em no máximo, duas disciplinas anuais (foi extinto) desde 2015;(REVOGADO)

c) Conclusão da dependência no ano seguinte ao da aprovação;(REVOGADO)

d) Disponibilização, por parte da escola, de horários, salas e professores com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos alunos em regime de dependência, na conformidade das normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação. (REVOGADO)

e) Permissão de matricula por disciplina;(REVOGADO)

Art. 7º. Em conformidade com a adequação à Base Nacional Comum Curricular, o caput e a alínea "a" do §1º do art. 10 da Lei Municipal n° 495/2002 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10**. O currículo do ensino fundamental tem uma base nacional comum, de competência regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada, com vistas a atender as características regionais

Eduardo Alves Conti
Prefeito Municipal

Responsável: Iago de Souza Santos

Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro
Santana do Araguaia – Pará
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação em conformidade à Base Nacional Comum Curricular. (BNCC)

§1º. À parte diversificada do currículo compõe-se:
a) ensino de, pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir do quinto ano."
[...]

Parágrafo único: Fica incluída a alínea "c" do §1º da Lei Municipal n° 495/2002 com a seguinte redação:

"**c)** Execução dos currículos dar-se-á de acordo a Lei Federal n° 13.145/2017 de 16 de fevereiro de 2017."

Art. 8º. O caput do art. 11 da Lei Municipal n° 495/2002 fica alterado para contemplar a forma de ensino híbrido quando necessário:

"**Art. 11**. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula contemplando quando necessário o ensino híbrido e remoto ampliado progressivamente o período de permanência na escola."

Art. 9º. Para atender às novas diretrizes nacionais de educação, os incisos I e II do art. 13 da Lei Municipal n° 495/2002 ficarão alterados com a seguinte redação, sendo revogado o inciso III:

"**Art. 13**. Serão os seguintes, os limites máximos de alunos por sala de aula:

I – vinte e cinco (25) alunos para a pré-escola;
I – Para o Agrupamento das Crianças -Modalidade Infantil deve seguir as Diretrizes Gerais para Organização e Funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.
II – trinta e cinco (35) alunos as quatro primeiras séries do ensino fundamental;
II – Do ensino fundamental anos iniciais, o agrupamento dar-se-á conforme Regimento Unificado das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica.
III – quarenta (40) alunos para quatro últimas séries do ensino fundamental. (REVOGADO)"

Art. 10º. Fica incluído o termo "comunidade" no inciso I do art. 14da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 14** [...]
I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, envolvendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos em complementação à ação da família e comunidade."

Art. 11. Fica alterado o limite de idade para a educação infantil disposto no art. 15 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 15**. A educação infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de quatro e cinco anos, preferencialmente em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais."

Art. 12. Fica alterado §1º do art. 16 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 16** [...]

§1º. Os projetos pedagógicos de educação infantil deverão articular-se com o ensino fundamental, respeitando sua singularidade quando houver paridade no cumprimento dos objetivos entre as modalidades de Ensino."

Art. 13. Para se adequar às novas diretrizes básicas do Ensino Fundamental, ficam alterados o capute o §2º do art. 16 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 18**. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:
[...]"

§2º. os estabelecimentos de ensino fundamental, que utilizam organização seriada, poderão adotar o regime de progressão continuada, em forma de ciclos escolares tendo como finalidade a correção da distorção idade/série com vigência de 03(três) anos podendo ser prorrogados por igual período aos discentes pertencentes aos anos iniciais sem prejuízo da avaliação do progresso de ensino-aprendizagem, observadas as normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação.
[...]

Art. 14. Para se adaptar à modalidade de ensino híbrido em eventual necessidade, como foi o caso da pandemia, fica incluído o parágrafo único do art. 22 da Lei Municipal n° 495/2002:

"**Art. 22** [...] Parágrafo único. Mediante as circunstâncias adversas e recomendações da Organização Mundial de Saúde e dos órgãos públicos competentes, o ensino remoto/hibrido, deve cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Educação."

Art. 15. Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal n° 495/2002, sendo incluído os parágrafos 1º, 2º e 3º, para adequar a Educação de Jovens e Adultos, conforme a Lei Federal 13.632/2018 e Lei Federal n° 11.741/2008, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 23**. A educação de jovens e adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e constituirá instrumentos para a educação e aprendizagem ao longo da vida.

§1º. Os Sistemas de Ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, observadas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º. A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento."

Art. 16. Para utilizar termos mais modernos e adequados, ficam alterados os incisos II, III, IV, do art. 24 e caput do art. 26, todos da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 24**.[...]

I – [...]
II – unidades temáticas curriculares adequados ao nível intelectual e ao universo do conhecimento dos alunos;
III – organização escolar flexível, mediante adoção de ano/série, ciclos e outras modalidades que favoreçam a aprendizagem;
IV – promover ao docente o acesso continuo à formação (capacitação, formação inicial e continuada);
[...]
Art. 26. O Poder Público deverá manter cursos e exames supletivos, que compreendam a Base Nacional Comum Curricular, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular, devendo estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos oferecidos.
[...]"

Art. 17. Em observância à Lei Federal n° 14.191 de 2021, que trata sobre a Educação bilíngue de surdos, fica acrescentado o §6º ao art. 31, incluindo-se os arts. 31-A, 31-B, 31-C, além de incluir os incisos VII, VIII, IX no art. 32 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 31**.[...]

§6º. As salas de aulas serão instrumentalizadas com Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme a demanda das unidades escolares do Município.

Art. 31-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§2º. A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§3º. O disposto no caputdeste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 31-B. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Art. 31-C. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;
II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Art. 32. [...]
[...]

VII – Aplicar a prática de Educação Física para os educandos deficientes, sendo elas: Educação Física Adaptada e Educação Física Inclusiva.
VIII- Implantar Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) por meios de parcerias e convênios.
IX – Seguir o Decreto Federal n° 10.502 de 30 de setembro de 2020, dentro as demais normas que forem homologadas nos âmbitos nacional, estadual e municipal."

Art. 18. Como o termo "portadores especiais" não é o mais adequado, sendo o termo correto: "pessoa com deficiência", em respeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), fica alterado o parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 32**[...]
Parágrafo Único. O Município qualificará e subsidiará os corpos docentes e técnicos de rede regular de ensino para prestarem atendimento à pessoas com deficiência preferencialmente, em parceria com as instituições de nível superior."

Art. 19. Para utilizar os termos mais adequados, ficam alterados o caput e §4º do art. 34, o inciso I do art. 35, o inciso II e parágrafo único do art. 37, o caput do art. 38,

todos da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 34**. As instituições de ensino poderão organizar a educação fundamental em ano/séries, anuais/período semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e com outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.[...]

§4º. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano/série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante as normas elaboradas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35.[...]
I – elaborar e executar seu Plano de Ação e Projeto Político-Pedagógico;
[...]

Art. 37.[...]
II – no ensino fundamental, anos iniciais, Licenciatura Plena em Pedagogia e anos finais curso de graduação de Licenciatura Plena em áreas especificas.

Parágrafo Único. Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em caráter precário, a durar até o fim da década da educação, instituída nos termos do art. 87, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 38. A formação de docentes no nível superior, para os conhecimentos que integram os quatro anos/séries finais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos de Licenciatura Plena e, excepcionalmente, na forma de programas especiais de formação pedagógica para portadores de diploma de graduação."

Art. 20. Fica incluído o parágrafo único no art. 42 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 42**.[...]
Parágrafo único: Deverá ser observada fielmente a Lei Federal n° 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e demais normas que versam sobre recursos."

Art. 21. Para que haja possibilidade de adequação das instituições de educação infantil nos moldes da presente norma, fica alterado o art. 51 da Lei Municipal n° 495/2002, ficando com a seguinte redação:

"**Art. 51**. As instituições de educação infantil existentes devem credenciar-se junto ao órgão normativo do respectivo sistema de educação, improrrogavelmente, até junho de 2030."

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se as disposições explicitadas acima da Lei Municipal n° 495/2002 e revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 17 de outubro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 935/2023.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Santana do Araguaia, Estado de Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do caput do artigo 63 da Lei Municipal nº 553, de 13 de setembro de 2006, relativa ao custo normal, será de 17,00% (dezessete por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 3,80% (três virgula oitenta por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2023	3,80%
2024	8,10%
2025	11,74%
2026	11,85%
2027	11,97%
2028	12,09%
2029	12,21%
2030	12,33%
2031	12,45%
2032	12,57%
2033	12,69%
2034	12,82%
2035	12,95%
2036	13,07%
2037	13,20%
2038	13,33%
2039	13,46%
2040	13,60%

2041	13,73%
2042	13,87%
2043	14,00%
2044	14,14%
2045	14,28%
2046	14,42%
2047	14,56%
2048	14,71%
2049	14,85%
2050	15,00%
2051	15,14%
2052	15,29%
2053	15,44%
2054	15,60%
2055	15,75%
2056	15,91%
2057	-

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da avaliação atuarial de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 17 de outubro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 936/2023.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia – PA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R$ 1.270.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Setenta Mil Reais) para inclusão de ação orçamentária e seus respectivos elementos de despesas.

Parágrafo Único. O Crédito Especial a que se refere o caput do presente artigo, obedecerá a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO	**11 – PREFEITURAMUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**
Unidade	15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO
Código	13.392.0473.2-235– APOIO ÁS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – ART. 6º, I, DA LEI PAULO GUSTAVO

Elementos de Despesa	Descrição	Valor (R$)
3390.31.00.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	320.000,00
3390.41.00.00	Contribuições	320.000,00
3390.35.00.00	Serviços de Consultoria	20.000,00
	SUB-TOTAL	660.000,00

ÓRGÃO	**11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**
Unidade	15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO
Código	13.392.0473.2-236– APOIO ÁS SALAS DE CINEMA – ART. 6º, II, DA LEI PAULO GUSTAVO

Elementos de Despesa	Descrição	Valor (R$)
3390.41.00.00	Contribuições	75.000,00
3390.43.00.00	Subvenções Sociais	75.000,00
3390.35.00.00	Serviços de Consultoria	5.000,00
	SUB-TOTAL	155.000,00

ÓRGÃO	**11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**
Unidade	15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO
Código	13.392.0473.2-237– CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIFUSÃO AUDIOVISUAL – ART. 6º, III, DA LEI PAULO GUSTAVO

Elementos de Despesa	Descrição	Valor (R$)
3390.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	45.000,00
3390.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	45.000,00
3390.35.00.00	Serviços de Consultoria	5.000,00
	SUB-TOTAL	95.000,00

ÓRGÃO	**11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**
Unidade	15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO
Código	13.392.0473.2-238– APOIO ÁS DEMAIS ÁREAS DA CULTURA NÃO VISUAL – ART. 8º, DA LEI PAULO GUSTAVO

Elementos de Despesa	Descrição	Valor (R$)
3390.31.00.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	175.000,00
3390.41.00.00	Contribuições	175.000,00
3390.35.00.00	Serviços de Consultoria	10.000,00
	SUB-TOTAL	360.000,00
	TOTAL GERAL	1.270.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para fazerem face ao Presente Projeto correrão á conta da anulação das seguintes dotações, conforme previsto no Art. 43, Inciso III, da Lei Federal 4.320/64:

ÓRGÃO	11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA	
Unidade	18 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	
Código	26.122.0037.2-070– MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	
Elementos de Despesa	Descrição	Valor (R$)
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	1.270.000,00
	SUB-TOTAL	1.270.000,00
	TOTAL GERAL	1.270.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos á 01 de Agosto de 2023.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 17 de outubro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

LEI N° 937/23.

"INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA NO MUNICIPIO SANTANA DO ARAGUAIA."

O **PREFEITO MUNMICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empreende de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º - São objetivos do Programa Empreende:

I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;

II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

VI - estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

II - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;

Art. 4º - Serão abrangidos pelo programa empreenda:

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º - Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º - Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 20 de setembro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 20 de setembro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 938/23.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS NOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

O **PREFEITO MUNMICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Santana do Araguaia obrigado a realizar exames oftalmológicos gratuitos nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º - Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano e preferencialmente no primeiro bimestre letivo, devendo abranger toda comunidade escolar oficial do Município.

Art. 3º - Os exames destinam-se a identificar problemas na visão que prejudiquem o aprendizado dos alunos, cabendo aos profissionais médicos responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Art. 4º - Caso detectado algum problema de visão, o aluno será encaminhado a especialista do Sistema Único de Saúde – SUS para acompanhamento bem como fornecimento dos óculos, se necessário.

Art. 5º - É facultado ao aluno realizar o exame com profissional particular de sua escolha e às suas expensas, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 20 de setembro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 20 de setembro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ